



# Diário Oficial

## do Município de Limoeiro do Norte-CE DOM

Instituído pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, com a nova redação dada pela Emenda 001/2017.

ANO V - Nº 939, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

### SEÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Governo (SEGOV)

#### LEIS

LEI N.º 2.231, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

*Obrigam bares, restaurantes, casas noturnas e outros a adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco.*

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e e sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os bares, casas noturnas, restaurantes e organizadores de festas em geral, situados no Município de Limoeiro do Norte ou que promovam eventos festivos na cidade, ficam obrigados a adotar medidas de auxílio a mulheres que se sintam em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências desses estabelecimentos.

**Art. 2º.** O auxílio será prestado pelo estabelecimento ou organizador do evento mediante a oferta de acompanhamento da mulher até um ambiente seguro, interno ou externo, até seu veículo ou demais meios de transporte disponíveis.

§ 1º Caso necessário, o estabelecimento ou organizador deverá acionar a polícia.

§ 2º O estabelecimento ou organizador deverá fixar cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando sua disponibilidade para prestar auxílio à mulher que se sintam em situação de risco.

§ 3º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento ou organizador poderão ser utilizados.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos e organizadores de eventos de que trata esta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas de auxílio ora instituídas.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, em 05 de abril de 2021.

*José Maria Lucena*

\*\*\* \*\*

LEI N.º 2.232, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

*Dispõe sobre a inclusão de deficientes em grupo prioritário nas campanhas e planos de vacinação no âmbito do Município de Limoeiro do Norte/CE e dá outras providências.*

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e e

sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecida a inclusão das pessoas portadoras de deficiência em grupo prioritário em todas as campanhas e planos de vacinação administrados no âmbito do Município de Limoeiro do Norte/CE.

**Parágrafo único.** Entende-se por pessoa com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, por força de diversas barreiras, têm obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme art. 2º da Lei 13.146/2015.

**Art. 2º.** Caberá a Secretaria Municipal de Saúde a inclusão das pessoas com deficiência nas campanhas e planos de vacinação, estabelecendo as diretrizes para operacionalização da prioridade estabelecida nesta Lei.

**Art. 3º.** O gestor municipal, no que couber, regulamentará esta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, em 05 de abril de 2021.

*José Maria Lucena*

\*\*\* \*\*

LEI N.º 2.233, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

*Autoriza a doação de imóvel ao ESTADO DO CEARÁ para a construção do Laboratório Central de Saúde Pública do Ceará (LACEN-CE) no Município de Limoeiro do Norte.*

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e e sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É autorizado o Chefe do Poder Executivo do Município a doar ao **ESTADO DO CEARÁ**, através da SECRETARIA DE SAÚDE (SESA), pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 07.954.571/0001-04, com sede em Fortaleza-CE, na Avenida Almirante Barroso, número 600, bairro Praia de Iracema, CEP 60.060-440, imóvel com a área de **800,00m<sup>2</sup>**, situado em Danças, Município de Limoeiro do Norte-CE, a ser desmembrado da matrícula de número 4.127, do Ofício Imobiliário de Limoeiro do Norte-CE, assim descrito: partindo do ponto **P1** (594463.10,9434249.67) indo no sentido SUL ao ponto **P2** (594463.10,9434217.67), medem-se 32 metros deste, no sentido LESTE, medem-se 25,00 metros até o ponto **P3** (594488.10,9434217.67); deste, no sentido NORTE, medem-se 32,00 metros até o ponto **P4** (594488.10,9434249.67); deste, no sentido OESTE, medem-se 25,00 metros até **P1** fechando-se o polígono, limitando-se, ao NORTE, com o terreno destinado ao Município de Limoeiro do Norte; ao LESTE com o terreno destinado ao Município de Limoeiro do Norte; ao OESTE com a rua projetada; e, ao SUL com terreno destinado ao Município de Limoeiro do Norte.



**José Maria Lucena,**  
Prefeito.

**Dilmara Amaral Silva,**  
Vice-Prefeita.

**Juliana de Holanda Lucena,**  
Secretária Municipal de Governo (SEGOV).

**José Almar Santiago de Almeida,**  
Secretário Municipal de, Finanças,  
Orçamentos e Planejamento (SEFIN).

**Antônio Jerrivan Filho,**  
Secretário Municipal de Captação de Recursos  
Financeiros e Gestão de Convênios, Recursos  
Humanos e Patrimoniais (SECARF).

**Deolino Júnior Ibiapina**  
Secretário Municipal de Saúde (SECSA).

**Maria de Fátima de Holanda dos Santos Silva,**  
Secretária Municipal de Educação Básica (SEMEB).

**Maria Arivan de Holanda Lucena,**  
Secretária Municipal de Assistência Social e  
de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e  
Adolescentes e Pessoas com Deficiência (SEMAS).

**Francisco Valdo Freitas de Lemos,**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e  
Urbanismo (SEINFRA).

**Davi Alves de Lima,**  
Secretário Municipal de Desportos e Juventude  
(SESPORT).

**Jorge Alan Pinheiro Guimarães,**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo (SECULT).

**Éderson Cleyton da Costa Castro,**  
Secretário Municipal de Atividades Econômicas,  
Empreendedorismo, Recursos Hídricos e Energéticos  
e Meio Ambiente (SEMAE).

**Alane de Holanda Nunes Maia,**  
Secretária Municipal de Projetos  
Urbanísticos e Habitação Social (SEPURB).

**Maria de Fátima Maia,**  
Procuradora Geral do Município (PGM).

**Francisco Valdo Freitas de Lemos,**  
Superintendente do Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto (SAAE).

**Karísia Mara Lima de Oliveira,**  
Superintendente do Instituto Municipal de  
Meio Ambiente (IMMAB).

**Composição, Produção e Edição**  
**Daniel da Silva Freitas,**  
Assessor de Tecnologia da Informação.



Diário Oficial do Município de Limoeiro do Norte

End.: Rua Cel. Antonio Joaquim, 2121 - Centro  
Limoeiro do Norte - Ceará

Fone: (88) 2142-0880

Email: diario.oficial@limoeirodonorte.ce.gov.br

**Parágrafo único.** No imóvel a ser doado, o donatário construirá obrigatoriamente o Laboratório Central do Ceará (LACEN-CE), isto no prazo de 3 (três) anos a partir da data da lavratura da escritura pública de doação, sob pena de reversão do bem ao patrimônio municipal.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, em 05 de abril de 2021.

*José Maria Lucena*

\*\*\* \*\*

**LEI N.º 2.234, DE 05 DE ABRIL DE 2021.**

*Regulamenta o inciso III do art. 9.º da Lei Municipal n.º 2.051, de 27 de agosto de 2018, que dispõe sobre a adoção do tombamento para garantir a proteção e viabilizar a manutenção e a preservação do patrimônio histórico-cultural e natural do Município de Limoeiro do Norte/CE, dispõe sobre o registro, cria o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural e Natural (COMPHC) e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:**

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Esta Lei regulamenta o inciso III do art. 9.º da Lei n.º 2.051, de 27 de agosto de 2018, que dispõe sobre a adoção do tombamento para garantir a proteção e viabilizar a manutenção e a preservação do patrimônio histórico-cultural e natural do Município de Limoeiro do Norte/CE.

**Parágrafo único.** Os bens situados nas Áreas Especiais, tombados ou não, continuam sob as políticas de intervenção e parâmetros urbanísticos diferenciados estabelecidos na Lei n.º 2.051, de 27 de agosto de 2018.

**Art. 2.º** O Município procederá ao tombamento ou ao registro dos bens que constituem o seu patrimônio histórico-cultural e natural segundo os procedimentos desta lei, através do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural e Natural (COMPHC).

**Art. 3.º** O patrimônio histórico-cultural e natural do Município de Limoeiro do Norte é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, móveis e imóveis, públicos e privados, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade limoieirense e que, por qualquer forma de proteção prevista em lei, venham a ser reconhecidos como de valor cultural, histórico e natural, visando à sua preservação.

**§ 1º** Os bens e as expressões culturais previstas no caput poderão ser de qualquer natureza ou origem, tais como: histórica, arquitetônica, arqueológica, ambiental, natural, paisagística ou quaisquer outras de interesse das artes e ciências.

**§ 2º** Na identificação dos bens a serem protegidos pelo município, levar-se-ão em conta os aspectos cognitivos, estéticos ou adjetivos que estes tenham para a comunidade.

**Art. 4.º** Além das políticas de intervenção e parâmetros urbanísticos diferenciados estabelecidos na Lei n.º 2.051, de 27 de agosto de 2018, são formas de proteção dos bens materiais e imateriais o tombamento e o registro, respectivamente.

**Art. 5.º** Compete a todo cidadão preservar o patrimônio histórico-cultural e natural zelando pela sua proteção e conservação.

**Art. 6.º** Fica instituído o Livro Municipal de Tombo e Registro, que ficará permanentemente em posse do Departamento de Patrimônio e Memória da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT), destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural e Natural (COMPHC) considerar de interesse de preservação para o Município.

## **CAPÍTULO II** **CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO** **HISTÓRICO-CULTURAL E NATURAL**

**Art. 7.º** Fica criado o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural e Natural (COMPHC), de caráter decisório e consultivo, que será composto:

I – pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo (SECULT), na função de Presidente;

II – pelo Secretário Municipal de Projetos Urbanísticos e Habitação Social (SEPURB);

III – por um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo (SEINFRA);

IV – por um representante do Instituto Municipal do Meio Ambiente (IMMAB);

V – por um representante da Procuradoria Geral do Município;

VI – por um representante da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte;

VII – por um representante da Ordem dos ADVOGADOS do Brasil (OAB-CE);

VIII – por um representante da Faculdade de Filosofia Dom Aureliano Matos (FAFIDAM/UECE); e

IX – por um representante do Instituto Federal de Educação do Ceará (IFCE) – campus Limoeiro do Norte.

Parágrafo único. O Coordenador do Departamento de Patrimônio e Memória da SECULT substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

**Art. 8.º** O COMPHIC tem como atribuições:

I – deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis, públicos e privados, e registro de expressões culturais;

II – formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

III – propor a preservação e valorização da paisagem, bem como de ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória histórica e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;

IV – opinar, quando necessário, sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;

V – promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados e registrados;

VI – adotar as medidas previstas nesta Lei, necessárias a que se produzam os efeitos de tombamento e registro;

VII – deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento, em caso de excepcional necessidade;

VIII – manter permanente contato com organismos públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens histórico-culturais e naturais do Município;

IX – manifestar, quando necessário, sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens histórico-culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

X – pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;

XI – arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta Lei;

XII – elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.º O COMPHIC deliberará por maioria simples de votos de seus membros presentes à reunião, cabendo ao presidente, quando for o caso, o voto de desempate.

§ 2.º A estrutura e o funcionamento do Conselho serão disciplinados em Regimento Interno aprovado por Decreto do chefe do Poder Executivo, que regulamentará no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei, segundo proposta apresentada pela SECULT, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

§ 3.º O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu Presidente, é de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 4.º O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno, observadas as hipóteses de convocação extraordinária, sempre que surgirem eventuais deliberações relevantes ou urgentes.

§ 5.º Em cada processo, será facultado ao COMPHIC ouvir a opinião de especialistas, que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico, tais como arquitetos, historiadores e geógrafos, ou de representante da comunidade, sempre no interesse da máxima preservação do bem em análise.

§ 6.º O exercício das funções dos integrantes do COMPHIC é considerado de relevante interesse público e jamais poderá ser remunerado.

### CAPÍTULO III DO TOMBAMENTO E SEU PROCESSO

**Art. 9.º** O tombamento visa à conservação do bem pela limitação de seu uso, gozo e fruição.

**Parágrafo único.** O tombamento poderá ser total ou parcial, isolado ou em conjunto, recaindo sobre bens móveis e imóveis, públicos ou particulares.

**Art. 10.** A natureza do bem e o motivo do tombamento determinarão o grau de intervenção e uso permitidos, de modo a não descaracterizá-lo.

**Art. 11.** Quando do tombamento dos bens imóveis, será determinado, no entorno destes, a área de proteção que garanta sua visibilidade, ambiência e integração.

§ 1.º Qualquer alteração física, de mobiliário, de uso ou de iluminação de bem imóvel tombado somente poderá ser feita após a autorização escrita do Secretário Municipal de Cultura e Turismo que, para tanto, consultará o Chefe do Departamento de Patrimônio e Memória da SECULT.

§ 2.º Não serão permitidos, na área de proteção do entorno do bem tombado, quaisquer tipos de uso ou ocupação que possam ameaçar, causar danos ou prejudicar a harmonia arquitetônica e urbanística do bem tombado.

**Art. 12.** O pedido de tombamento poderá ser feito por qualquer cidadão ou pelo Município de Limoeiro do Norte, cabendo à SECULT receber o pedido, abrir e atuar o respectivo processo administrativo para análise e parecer.

**Parágrafo único.** No caso de solicitação pelo Município de Limoeiro do Norte, o titular da SECULT instaurará, de ofício, o respectivo processo administrativo.

**Art. 13.** As propostas de tombamento, encaminhadas pelos proprietários ou por terceiros interessados, deverão conter:

I – descrição e exata caracterização do bem respectivo;

II – endereço do bem, se imóvel, ou do local onde se encontra, se móvel;

III – delimitação da área objeto da proposta, quando conjunto urbano, sítio ou paisagem natural;

IV – nome e endereço do proprietário do bem respectivo, salvo quando se tratar de conjunto urbano, cidade, vila ou povoado;

V – nome completo e endereço do proponente e menção de ser ou não proprietário do bem;

VI – documentos relativos ao bem, incluídos fotografias ou cartografia;

VII – justificativa do pedido.

§ 1.º Sendo o requerente o proprietário do bem, o pedido de tombamento será instruído com o documento hábil de comprovação de domínio, sendo inexigível tal documento se requerido por possuidor ou cidadão interessado.

§ 2.º Constatada a ausência de algum dos documentos listados nos incisos deste artigo, a depender do caso concreto, ao proponente será solicitada a devida complementação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 3.º Excepcionalmente, quando assim justificar o interesse público, o Secretário Municipal de Cultura e Turismo poderá dispensar um ou mais dos documentos listados acima, o que ficará consignado no processo.

**Art. 14.** Nas situações de emergência, caracterizada por iminente perigo de destruição, demolição, ou alteração do bem, o Chefe do Executivo, com o objetivo de preservá-lo, procederá ao tombamento provisório por decreto, desde que formalizado e justificado em processo administrativo.

**Art. 15.** Os pedidos de tombamento serão liminarmente indeferidos, nos seguintes casos:

I – se já tiver sido apreciado e indeferido no seu mérito nos últimos 03 (três) anos;

II – se não atendidos os requisitos exigidos, após o pedido de complementação, conforme dispõe o art. 13 desta Lei;

III – se não estiverem devidamente justificados ou tenham por objetivos bens insuscetíveis de tombamento, nos termos da legislação federal, observando o § 3.º do art. 13 desta Lei.

**Art. 16.** O indeferimento liminar do pedido de tombamento será comunicado ao interessado, cabendo recurso ao COMPHIC.

Art. 17. Autuado o processo de tombamento, a SECULT notificará o proprietário sobre o tombamento provisório que, para todos os efeitos, equiparar-se ao tombamento definitivo, salvo para inscrição no Livro Municipal de Tombo e Registro, respeitado o direito à impugnação e ampla defesa a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 1.º As notificações de tombamento ao proprietário ou titular do domínio útil do bem poderão ser realizadas pessoalmente, por correio com aviso de recebimento ou, se frustrada esta via, por edital no Diário Oficial do Município (DOM).

§ 2.º Os bens de propriedade do Município de Limoeiro do Norte prescindirão da notificação de que trata o caput, hipóteses nas quais os órgãos que os tiverem serão apenas comunicados do tombamento.

Art. 18. A SECULT instruirá o processo de tombamento no prazo de 06 (seis) meses, com estudos necessários à apreciação do interesse cultural, indicando:

- I – as características motivadoras do tombamento;
- II – a descrição do objeto e sua delimitação;
- III – o nome do proprietário do bem;
- IV – o estado de conservação do bem;
- V – o entorno;
- VI – documentação histórica, fotográfica, arquitetônica e cartográfica.

**Parágrafo único.** A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Município de Limoeiro do Norte ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo COMPHIC.

Art. 19. O proprietário do bem será notificado após a instrução técnica feita pela SECULT para anuir ou apresentar impugnação ao tombamento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º Havendo anuência expressa ou tácita, o processo de tombamento será remetido ao COMPHIC.

§ 2.º Se, no prazo legal, for apresentada impugnação, esta deverá conter:

- I – a qualificação e a comprovação da titularidade em relação ao bem;
- II – a descrição e caracterização do bem, na forma prescrita no art. 13 desta Lei;
- III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõem à preservação e que necessariamente deverão versar sobre:
  - a) a inexistência ou nulidade da notificação;
  - b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 4.º desta Lei;
  - c) a perda ou perecimento do bem;
  - d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.
- IV – as provas documentais que demonstram a veracidade dos fatos alegados, ou indicá-las, caso não as possua.

§ 3.º Ocorrendo impugnação, a SECULT apresentará sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo o processo à consideração do COMPHIC, que emitirá parecer em até 60 (sessenta) dias, para decisão final do Chefe do Executivo.

§ 4.º Se a decisão do COMPHIC for desfavorável à inscrição, o processo será arquivado.

§ 5.º Concluída a instrução, o Chefe do Executivo terá 120 (cento e vinte) dias para decidir quanto ao tombamento.

§ 6.º A decisão do Chefe do Executivo será encaminhada à SECULT e ao COMPHIC.

§ 7.º Para melhor fundamentar o processo, poderão ser requeridos pareceres de outros órgãos da administração municipal, estadual, federal ou de terceiros.

Art. 20. Decretado o tombamento, a SECULT efetuará a inscrição no Livro de Tombo, comunicando, quando for o caso, as pessoas e organismos interessados.

§ 1.º Deverá haver, separadamente, os livros de tomo para bens móveis e os para bens imóveis, os quais ficarão sob a guarda da SECULT.

§ 2.º O tombamento se perfaz com a publicação do respectivo Decreto no Diário Oficial do Município e sua inscrição no Livro de Tombo.

§ 3.º Os autos do processo ficarão arquivados na SECULT.

Art. 21. Quando do tombamento provisório ou definitivo, a SECULT co-

municará o fato, por escrito, à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo (SEINFRA), para fins de avaliação e decisão sobre expedição de alvarás de construção ou reforma ou quaisquer alterações solicitadas por interessados no bem tombado e seu entorno.

Art. 22. O tombamento realizado pelo Município de Limoeiro do Norte, quando se tratar de relevante interesse local, terá prevalência sobre os atos de proteção praticados pelo Estado ou pela União.

Art. 23. O entorno do bem tombado será delimitado no próprio processo de tombamento ou em processo à parte, devendo conter as propostas e critérios de uso e ocupação da área, instruído tecnicamente pela SECULT, com o auxílio de outras secretarias municipais, quando for necessário, sempre em conformidade com a Lei Municipal n.º 2.051, de 27 de agosto de 2018, e encaminhado ao COMPHIC para deliberação, devendo conter as propostas e critérios de uso e ocupação da área.

#### CAPÍTULO IV DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 24. Os bens tombados serão mantidos em bom estado de conservação, o que deverá ocorrer por conta de seus proprietários, possuidores e eventuais ocupantes, os quais ficarão obrigados a comunicar imediatamente à SECULT, o extravio, furto, dano ou ameaça iminente de destruição dos mesmos bens, seja por ação ou omissão do infrator.

Art. 25. São deveres dos proprietários, possuidores e ocupantes dos bens tombados:

- I – mantê-los, às suas expensas, em bom estado de conservação;
- II – comunicar à SECULT o extravio, furto, dano ou ameaça à integridade do bem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da ciência do fato, sob pena de aplicação de multa;
- III – permitir o acesso de servidores da SECULT ao bem tombado para realização de inspeção;
- IV – facilitar a realização de obras de conservação ou restauração de iniciativa do Município ou por ele autorizada.

Art. 26. O bem tombado não pode ser demolido, destruído ou mutilado, podendo unicamente, se necessário for, ser reparado ou restaurado, mediante prévia e expressa autorização da SECULT.

Art. 27. Os bens tombados, os do seu entorno e os bens em processo de tombamento se sujeitam à inspeção permanente da SECULT e, eventualmente, de outras secretarias municipais, conforme as necessidades do caso concreto.

Art. 28. Qualquer infração a bem tombado ou a seu entorno acarretará as seguintes medidas por parte da SECULT:

- I – notificação do embargo da obra;
- II – imposição de multa prevista no art. 33 desta Lei.

**Parágrafo único.** As penas previstas neste artigo serão aplicadas pela SECULT, isoladas ou concomitantemente, de acordo com a natureza ou gravidade da infração.

Art. 29. Embargada a obra, esta deverá ser imediatamente paralisada e, somente mediante a aprovação da SECULT, poderão ser reiniciados os serviços de recomposição ou reparação do bem, observado o prazo estipulado para esse fim.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento da ordem de paralisação, emitida pela SECULT, o infrator deverá ser compelido judicialmente a fazê-lo, mediante a atuação da Procuradoria Geral do Município, que deverá ser comunicada imediatamente do fato.

Art. 30. Verificada a urgência na execução da obra de conservação ou restauração de qualquer bem protegido, a SECULT poderá tomar a iniciativa de executá-las, ressarcindo-se dos gastos mediante ação administrativa ou judicial contra seu responsável.

Art. 31. Os bens móveis tombados só poderão sair do Município de Limoeiro do Norte com autorização expressa da SECULT, para exposições ou

outros fins de intercâmbio cultural, e pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável apenas por uma vez e pelo igual período concedido inicialmente, sob pena de sequestro do bem e aplicação de multa prevista no art. 33 desta Lei.

**Art. 32.** A SECULT poderá aplicar multas administrativas, por infrações cometidas contra os dispositivos desta Lei, cujos valores serão de 01 (um) a 15 (quinze) salários mínimos, de acordo com a gravidade da infração.

**§ 1.º** Consideram-se infrações leves aquelas que descaracterizam a arquitetura parcial do imóvel, comprometendo a sua originalidade, volumetria e/ou indicadores arquitetônicos que o particularizam, mas que possam fácil e rapidamente reversíveis, bem como pouco onerosas; e infrações graves, aquelas que destroem ou descaracterizam parcial ou totalmente o imóvel em caráter irreversível.

**§ 2.º** Em caso de reincidência, assim entendida como o cometimento de nova infração dentro do período de 60 (sessenta) dias, as multas administrativas podem ser aplicadas em dobro do estipulado no caput.

**Art. 33.** O Município de Limoeiro do Norte deverá prover a perfeita conservação dos bens tombados que integrem o seu patrimônio, como também tomar todas as medidas decorrentes das políticas de intervenção e aplicação dos parâmetros urbanísticos diferenciados estabelecidos na Lei n.º 2.051, de 27 de agosto de 2018.

**Parágrafo único.** A omissão culposa das providências necessárias ao atendimento desta obrigação acarretará a responsabilidade do órgão ou entidade sob cuja guarda o bem estiver.

**Art. 34.** Os imóveis tombados na forma desta Lei gozarão de redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), condicionada à comprovação efetiva da preservação do bem pelo beneficiário.

**Parágrafo único.** A redução de que trata este artigo somente será renovada em cada exercício fiscal se o beneficiário requerer e continuar, comprovadamente, preservando o bem tombado.

## CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO

**Art. 35.** O ato de tombamento poderá ser cancelado pelo Chefe do Executivo, com base no parecer técnico da SECULT que for aprovado pelo COMPHIC.

**Parágrafo único.** O cancelamento do tombamento será feito também por Decreto e averbado no Livro de Tombo.

## CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL

**Art. 36.** Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Município de Limoeiro do Norte.

**§ 1.º** Esse registro será feito em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

**§ 2.º** A inscrição no livro de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade e a formação da sociedade local.

**§ 3.º** Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural local nas definições apresentadas no § 1.º deste artigo.

**Art. 37.** O pedido de registro poderá ser feito por qualquer cidadão ou pelo Município de Limoeiro do Norte, cabendo à SECULT receber o pedido, acompanhado da documentação técnica, e abrir o respectivo processo, que será submetido ao COMPHIC.

**§ 1.º** Além da documentação técnica, a instrução será constituída pela descrição pormenorizada do bem a ser registrado, com todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

**§ 2.º** A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Município de Limoeiro do Norte ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo COMPHIC.

**§ 3.º** Ultimada a instrução, a SECULT emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo à deliberação do COMPHIC.

**§ 4.º** O parecer do COMPHIC, de que trata o parágrafo anterior, será publicado no Diário Oficial do Município, iniciando, então, o prazo de 30 (trinta) dias para qualquer cidadão apresentar manifestação escrita sobre o registro.

**Art. 38.** O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão final do COMPHIC.

**Art. 39.** Em caso de decisão final favorável do COMPHIC, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural de Limoeiro do Norte”.

**§ 1.º** O registro é considerado perfeito com a publicação do ato de inscrição no Diário Oficial do Município e sua inscrição no livro correspondente, observando-se, no que couber, o procedimento adotado para o tombamento.

**§ 2.º** Caberá ao COMPHIC determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto no § 3.º do art. 36 desta Lei.

**Art. 40.** À SECULT cabe assegurar ao bem registrado:

I – a documentação por todos os meios técnicos admitidos;

II – manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

III – dar ampla divulgação e promoção do processo e da decisão final.

**Art. 41.** A SECULT fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, e encaminhará a conclusão ao COMPHIC para que este delibere acerca a revalidação do título de “Patrimônio Cultural de Limoeiro do Norte”.

**Parágrafo único.** Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

**Art. 42.** Fica instituído, no âmbito da SECULT, o “Programa Municipal do Patrimônio Imaterial”, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

**Parágrafo único.** A SECULT estabelecerá, em 90 (noventa) dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

## CAPÍTULO VII DA DECLARAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL

**Art. 43.** Quando o bem se revestir de especial valor cultural e pela sua natureza e especialidade não se prestar à proteção por tombamento, o Chefe do Executivo poderá enviar projeto de lei do Poder Legislativo municipal para declará-lo como de relevante interesse artístico e cultural e de patrimônio imaterial do Município.

**Parágrafo único.** A declaração de relevante interesse artístico e cultural e de patrimônio imaterial do bem acarretará medidas especiais de proteção, por parte do Município, seja mediante condições e limitações de seu uso, gozo ou disposição, seja pelo aporte de recursos públicos de qualquer ordem.

**Art. 44.** As medidas de proteção determinadas pelo Município visarão possibilitar a melhor forma de permanência do bem, com suas características e resguardando sua integridade.

**Art. 45.** O processo de declaração de relevante interesse cultural do bem será instruído tecnicamente pela SECULT e encaminhado ao COMPHIC para decisão.

§ 1.º Com a deliberação favorável do COMPHIC, a declaração de relevante interesse cultural será decretada pelo Chefe do Executivo.

§ 2.º Para efeito da declaração de relevante interesse cultural, aplica-se, no que couber, o processo previsto para o tombamento, especialmente, o disposto no caput do art. 17 desta Lei.

§ 3.º Publicado o Decreto, o proprietário será notificado por escrito acerca das restrições quanto ao seu uso, gozo ou disposição, quando a natureza do bem assim o exigir.

**Art. 46.** A declaração de relevante interesse cultural será inscrita no Livro de Tombo próprio.

**Art. 47.** As informações da SECULT que instruírem o processo de declaração de bens de relevante interesse cultural deverão indicar as condições e limitações a que deverão estar sujeitos e outras medidas necessárias à sua proteção.

**Art. 48.** Declarados de relevante interesse cultural pelo Município, os bens, ainda que de natureza privada, poderão receber estímulos fiscais, investimentos ou recursos públicos, desde que estes sejam necessários a sua proteção e conservação, conforme dispuser a legislação pertinente.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 49.** As autoridades, os responsáveis por instituições, os proprietários, possuidores e ocupantes dos bens, bem como os cidadãos que tiverem conhecimento de qualquer ameaça de delito contra o Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Limoeiro do Norte, têm o dever de relatar o fato à SECULT.

**Art. 50.** As agressões contra o Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Limoeiro do Norte serão relatadas, pela SECULT, ao Ministério Público, para as providências cabíveis, conforme o caso.

**Art. 51.** Até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo a regulamentará mediante Decreto.

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, em 05 de abril de 2021.

*José Maria Lucena*

\*\*\* \*\*

**LEI N.º 2.235, DE 05 DE ABRIL DE 2021.**

*Dispõe sobre a criação da Secretaria Escolar Digital no Município de Limoeiro do Norte/CE e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:**

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica instituída, por força desta lei, a Secretaria Escolar Digital para todas as escolas da Rede Pública do município de Limoeiro do Norte.

**Art. 2.º** A Secretaria Escolar Digital passa a integrar os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser promovida a sua manutenção e contínua disponibilização aos usuários.

§1º. Além dos serviços que a Secretaria Municipal de Educação julgar necessários, deve ser oferecido o serviço de acesso virtual ao Histórico Escolar, Boletim de Notas, Frequência Escolar, Agenda Escolar, Calendário Letivo e ferramenta de comunicação entre a administração escolar e o responsável pelo aluno.

§2º. A versão impressa dos documentos a que os alunos têm direito permanecerá garantida.

**Art. 3.º** A Matrícula Escolar Anual deverá ser viabilizada através da Secretaria Escolar Digital para o aluno que já estuda na escola onde pretende ser matricular, desde que devidamente cadastrado.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação Básica disciplinará, divulgará e manterá disponível em seu endereço eletrônico os critérios para fins de matrícula, o calendário de matrículas, a disponibilidade das vagas, a indicação das séries e os turnos de ensino em toda a rede municipal.

**Art. 4.º** O gestor municipal, no que couber, regulamentará esta lei.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, em 05 de abril de 2021.

*José Maria Lucena*

## DECRETOS

**DECRETO N.º 291, DE 04 DE ABRIL DE 2021.**

*Recepçiona, em todos os termos, o Decreto Estadual n.º 34.021, de 04 de abril de 2021, que prorrogou o isolamento social rígido em todos os municípios do Estado do Ceará, estabelecendo medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação da COVID-19, no Município de Limoeiro do Norte, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o disposto no ainda vigente Decreto Legislativo Estadual n.º 543, de 03 de abril de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado do Ceará, e no Decreto Estadual n.º 34.005, de 27 de março de 2020, que prorroga o isolamento social rígido em todos os municípios do estado do Ceará, estabelecido pelo Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que a adoção do isolamento social como política pública indispensável no combate à disseminação do vírus e no resguardo da vida dos cidadãos tem se mostrado eficaz na redução do número de novos casos e da pressão sobre o sistema de saúde, resguardando a capacidade de atendimento dos hospitais e demais unidades de saúde;

**CONSIDERANDO** que esta municipalidade está totalmente adstrita e em compasso com as normas exaradas no âmbito estadual e federal – que ora se aplicam de forma complementar – no que concerne o enfrentamento à COVID-19, a priorizar as providências contidas em recomendações, relatórios e dados técnicos da Secretaria de Saúde do Estado e das entidades da área da Saúde e do COMITÊ MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À COVID-19;

**CONSIDERANDO**, especialmente, o § 2º do art. 1º do Decreto Estadual n.º 33.965, de 27 de março de 2021, que dispõe que os municípios não poderão adotar medidas de isolamento social menos restritivas ou liberar o funcionamento de atividades de forma diferente do estabelecido nas normas estaduais pertinentes;

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I DO ISOLAMENTO SOCIAL

### Seção I Das medidas gerais de isolamento social

**Art. 1.º** Este Decreto Municipal dispõe sobre medidas gerais de conten-

ção à disseminação da COVID-19 e prorroga, no município de Limoeiro do Norte, até 11 de abril de 2021, a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia, consistente na restrição ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, bem como no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir velocidade de propagação da doença.

## CAPÍTULO II DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO

**Art. 2º.** Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I – restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais;
- II - dever especial de confinamento;
- III - dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco;
- IV - dever especial de permanência domiciliar;
- V - controle da circulação de veículos particulares.

### Seção I Das restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais.

**Art. 3º.** Fica suspenso, no município de Limoeiro do Norte, o funcionamento de:

- I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega, inclusive por aplicativo;
- II - museus, cinemas e outros equipamentos culturais, público e privado;
- III - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- IV - lojas ou estabelecimentos do comércio ou que prestem serviços de natureza privada;
- V – galerias/centros comerciais e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços, desde que nas suas dependências internas;
- VI - estabelecimentos de ensino para atividades presenciais, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, quais sejam: treinamento para profissionais da saúde, aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos;
- VII - feiras e exposições em locais público ou privado;
- VIII - o funcionamento de barracas instaladas nos balneários municipais, lagoas, rios e piscinas públicas ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que possibilitem a aglomeração de pessoas, sendo permitido exclusivamente o funcionamento para o serviço de entrega, inclusive por aplicativo;
- IX - a realização de qualquer tipo de festas, em quaisquer restaurantes, hotéis, barracas instaladas nos balneários municipais, sítios, chácaras, clubes, campos society, campos de vôlei, quadras e outros estabelecimentos públicos ou particulares, em ambientes fechados e abertos, mesmo com número igual ou inferior ao de 15 (quinze) pessoas, seja de quem for a iniciativa.

§ 1º A suspensão de atividades a que se refere o inciso I, do caput, deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.

§ 2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os setores da indústria e da construção civil; os serviços de órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral; serviços de call center; os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação; serviços de drive thru em lanchonetes e estabelecimentos congêneres; lojas de conveniências de postos de combustíveis, vedado o atendimento a clientes para lanches ou refeição no local; lojas de departamento que possuam, comprovadamente, setores destinados à venda de produtos alimentícios; comércio de material de construção; empresas de serviços de manutenção de elevadores; correios; distribuidoras e revendedoras de água e gás; empresas da área de logística; distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações; segurança privada; postos de combustíveis; funerárias; estabelecimentos bancários; lotéricas; padarias, vedado o consumo interno; clínicas veterinárias; lojas de produtos para animais; lavanderias; supermercados/congêneres e as clínicas de psicologia e as clínicas para tratamento de

dependência química, inclusive, alcoolismo.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais continuarão funcionando por meio do trabalho exclusivamente remoto, observados os termos e as exceções previstas no Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021.

§ 4º Recomendação aos Bancos para manter 100% dos caixas eletrônicos em funcionamento, priorizar o atendimento remoto, realizar controle de acesso, inclusive controle de filas, evitando a aglomeração de pessoas, em caso de desobediência a Agência estará sujeita as sanções expressas neste decreto.

§ 5º Recomendação aos Supermercados para realizar controle de acesso, evitando aglomerações no interior e exterior dos estabelecimentos, recomendada ainda que passem a funcionar com 100% dos caixas em atendimentos em horários de pico, com objetivo de evitar filas e aglomerações.

**Art. 4º.** No período de isolamento social rígido, poderão funcionar:

- I - oficinas e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos;
  - II - empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada;
  - III - centrais de distribuição, ainda que representem um conglomerado de galpões de empresas distintas;
  - IV - restaurantes, oficinas em geral e de borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, assim definida no Decreto n.º 33.532, de 30 de março de 2020;
  - V - transporte de carga;
  - VI - os Mercados Públicos da Carne, do Peixe e o Galpão das Verduras, que poderão iniciar seus trabalhos internos às 04h (quatro) horas, passando a funcionar ao público de 05h às 11h, vedados os serviços de lanchonete e mercearias para atendimento presencial, sendo liberados para estes os serviços de delivery;
  - VII - nos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, os serviços de registro de óbito e casamento, este último limitado aos casos de nubescentes enfermos;
  - VIII - nos cartórios de Tabelionatos de Notas, os serviços de reconhecimento de firma exclusivamente para atos de cremação, e de procuração e testamentos exclusivamente relativos a enfermos;
  - IX - nos cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, os registros exclusivos para cremação;
  - X - os supermercados, farmácias e estabelecimentos congêneres com apresentação de artistas (no máximo de dois) no interior de tais comércios, desde que observadas as medidas de segurança contra a disseminação da COVID-19 e adotadas todas as precauções para evitar aglomerações;
  - XI - os serviços de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, inclusive quando prestados em clínicas;
  - XII - os serviços de drive thru para comercialização de produtos de chocolate exclusivamente no período de vigência deste Decreto;
  - XIII - templos, igrejas e demais instituições religiosas, nos estritos termos proferidos na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF n.º 701/MG, enquanto estiver surtindo efeitos, quais sejam:
    - a) Limitação de presença de no máximo, 25% da capacidade do local;
    - b) Promover o distanciamento social, com ocupação de forma espaçada entre os assentos e modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos, devendo ser retirados ou bloqueados aqueles que não podem ser ocupados;
    - c) Manter o espaço o mais arejado possível, com janelas e portas abertas;
    - d) Exigir o uso de máscaras;
    - e) Assegurar que todas as pessoas, assim que adentrarem o espaço, higienizem suas mãos com álcool gel 70%;
    - f) Assegurar a aferição da temperatura de todas as pessoas antes que estas adentrem o espaço;
    - g) Realizar procedimentos que garantam a higienização do espaço, intensificar a limpeza das áreas internas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% nas superfícies, como maçanetas, mesas, teclados, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;
    - h) Os atendimentos aos fiéis devem ser feitos com horário agendado, com distância mínima de dois metros entre as pessoas, exceto para famílias;
    - i) Os atendimentos aos fiéis que fazem parte dos grupos de risco, como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes devem ser feito em domicílio.
- § 1º As atividades previstas nos incisos VII, VIII e IX, do § 3º, deste artigo, deverão funcionar com expediente reduzido, de 9h às 16h, atendendo presencialmente apenas por agendamento, de forma a não haver mais de 02 (dois) atendimentos simultâneos, sendo admitido o atendimento remoto.

§ 2º Não obstante o disposto no inciso XIII deste artigo, permanece a recomendação às instituições religiosas para que continuem realizando suas celebrações, preferencialmente, de forma virtual.

**Art. 5º.** Em Limoeiro do Norte, os cemitérios públicos e particulares funcionarão ininterruptamente, 24h (vinte e quatro horas), de domingo a domingo, devendo adotar as providências necessárias para evitar a aglomeração de pessoas nos sepultamentos.

**Art. 6º.** Fica mantido, durante o isolamento social rígido no município de Limoeiro do Norte, o “toque de recolher”, nos termos do art. 6º, Decreto Municipal n.º 282, de 06 de março de 2021.

## Seção II

### Do dever especial de confinamento

**Art. 7º.** As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º A inobservância do dever estabelecido no caput, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Estado, acerca do confinamento obrigatório.

## Seção III

### Do dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco

**Art. 8º.** Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero, bem como para vacinação;

III - deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º A proibição prevista no § 1º, deste artigo, não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

## Seção IV

### Do dever especial de permanência domiciliar

**Art. 9º.** Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Limoeiro do Norte.

§ 1º O disposto no caput, deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico ou para acompanhar paciente;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabele-

cimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;

VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial, audiência, ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou com atividades liberadas;

VIII - o deslocamento para serviços de entregas;

IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;

XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIII - deslocamentos eventuais em razão do exercício da advocacia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida e dos interesses de seus clientes, vedado o atendimento presencial em escritórios, mesmo que com hora marcada, ficando assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;

XIV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 3º O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria da Saúde, nesta incluída a Vigilância Sanitária, da Guarda Municipal, do PROCON, do IMTAB, da SUTRAN, da Defesa Civil, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Rodoviária Estadual e do Departamento Estadual de Trânsito, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto.

§ 4º Para fiscalização e aplicação das devidas sanções pela inobservância ao disposto neste artigo, será utilizado o sistema de videomonitoramento à disposição da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS ou dos órgãos de fiscalização de trânsito, estadual e municipal, no exercício de suas respectivas competências.

## Seção V

### Do controle da circulação de veículos particulares

**Art. 10.** Fica estabelecido, no município de Limoeiro do Norte, o controle da circulação de veículos particulares em vias públicas, a qual será admitida nas hipóteses de:

I - deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas no § 1º, do art. 9º, deste Decreto;

II - trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento;

III - deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde;

IV - transporte de carga;

V - serviços de transporte por táxi, mototáxi ou veículo disponibilizado por aplicativo;

VI - o uso do transporte público coletivo durante o isolamento social rígido, deve ficar reservado para deslocamento a atividades essenciais ou para as demais autorizadas por este decreto.

Parágrafo único. A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos §§ 2º a 4º, do art. 9º, deste Decreto.

## Seção VI

### Do serviço público não essencial e remanejamento de servidores

**Art. 11.** As secretarias municipais que desempenham atividades consideradas não essenciais estarão com seus atendimentos presenciais suspensos, devendo tais serviços serem prestados aos municípios exclusivamente de maneira virtual.

**Art. 12.** Fica autorizado ao secretário municipal correspondente, mediante portaria, o remanejamento de servidores a outras secretarias de atividades essenciais ao combate a pandemia COVID-19.

## CAPÍTULO III DO REGIME GERAL DE PROTEÇÃO

### Seção I

#### Dos deveres dos estabelecimentos em funcionamento

**Art. 13.** Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Limoeiro do Norte, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

I - disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros;

IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19;  
§ 1º No cumprimento ao disposto no inciso III, do caput, deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

§ 2º As restrições previstas no inciso III, segunda parte, do caput, deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

### Seção II

#### Do dever geral de proteção individual

**Art. 14.** É obrigatório, nos termos da Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, quando necessitarem as pessoas saírem de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em qualquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

### Seção III

#### Da proibição de aglomerações em ambientes públicos e privados

**Art. 15.** Ficam proibidas, no município de Limoeiro do Norte, a aglomeração, mesmo com número igual ou inferior ao de 15 (quinze) pessoas, seja de quem for a iniciativa, e a circulação de pessoas em espaços públicos ou privados.

§ 1º Ficam também vedadas, nos termos do caput, deste artigo:

I - a realização de feiras de qualquer natureza;

II - a circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, nos balneários municipais, areninhas, campos de vôlei, quadras e outros estabelecimentos públicos, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto;

III - banhos e atividades em rios, lagoas, açudes, piscinas públicas e balneários;

IV - a realização de quaisquer tipos de eventos, que acarrete aglomeração, mesmo com número igual ou inferior ao de 15 (quinze) pessoas, seja de quem for a iniciativa;

V - a utilização de paredões de som, em rios, barragens, lagoas, açudes, sítios, bem como a utilização em espaços públicos.

§ 2º O uso das áreas e equipamentos comuns de condomínios devem se submeter a regras internas que garantam a segurança na utilização dos espaços e equipamentos contra a contaminação da COVID-19, atentando-se sempre para o uso individual ou com distanciamento.

§ 3º À exceção de caminhadas e passeio de bicicletas, fica proibido qualquer uso, individual ou coletivo, agendado ou não, de espaços comuns e equipamentos de lazer, em quaisquer condomínios, mesmo os de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio, inclusive aqueles condomínios certificados e/ou qualificados como resorts, ensejando o descumprimento da regra a interdição do correspondente espaço, sem prejuízo da imposição ao condomínio das demais sanções previstas na legislação.

## CAPÍTULO IV

### DO DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO SOCIAL

**Art. 16.** Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento a quaisquer dos deveres estabelecidos neste Decreto, os agentes das forças policiais deverão ordenar a medida de conformidade cabível, bem assim, em caso de recusa, adotar as devidas providências legais.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

**Art. 17.** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no caput, deste artigo, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.

§ 2º Se, após a autuação prevista no § 1º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7 (sete) dias.

§ 3º Suspensas nos termos do § 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§ 4º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 5º Os agentes fiscalizadores municipais contarão com o auxílio da Secretaria Estadual de Saúde, da Polícia Civil, da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Estadual, conforme estabelecido no § 5º do art. 15 do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021.

§ 6º Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras deste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal, especialmente, no termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 7º Além da advertência, da interdição e/ou suspensão de atividade e da multa, as autoridades competentes poderão se valer de outras providências, em conjunto ou separadamente, para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, tais como a de apreensão, conforme o disposto no Parágrafo único do art. 3º do Decreto Estadual n.º 34.005, de 27 de março de 2021.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** Os protocolos sanitários, com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas, a partir da publicação do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, e observando hierarquicamente as suas disposições, serão divulgados no site oficial da Secretária da Saúde do Estado do Ceará.

**Art. 19.** Que seja dada imediata ciência aos seguintes órgãos: Secretaria da Saúde Municipal, Vigilância Sanitária, Guarda Municipal, PROCON, IMMAB, SUTRAN e Defesa Civil para observância e fiscalização das medidas deste Decreto.

**Art. 20.** Encaminhe-se cópia ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo Municipal, à Defensoria Pública, à Subseção da OAB Vale do Jaguaribe, ao Corpo de Bombeiros, bem como às Polícia Militar, Polícia Civil e à Rodoviária Estadual, sendo que, quanto às duas últimas instituições, acresça-se a solicitação de apoio ao efetivo cumprimento das medidas aqui exaradas.

**Art. 21.** A população poderá realizar denúncias de descumprimento deste decreto através dos telefones 190 e (88) 9.9355.8712.

**Art. 22.** Este decreto entrara em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, 04 de abril de 2021.

*José Maria Lucena,  
Prefeito*

**Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)**

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO  
ADITIVO: 1º TERMO ADITIVO  
CONTRATO: Nº 20217003**

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE Nº 10110001/2020IN. ORGÃO GESTOR: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE LIMOEIRO DO NORTE/CE. DETENTORA: COGERH – COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS. OBJETO: FORNECIMENTO DE ÁGUA BRUTA PARA ATENDER O ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE DURANTE O ANO DE 2021. ALTERAÇÃO: Fica acrescido o valor do item 039927 do Termo de Contrato Nº 20217003 passando o valor unitário de item de R\$ 61,92 (sessenta e um reais e noventa e dois centavos) para R\$ 64,51 (sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) conforme Decreto Nº 33.920/2021 de 05 de Fevereiro de 2021, que corresponde a um percentual de 4,18%. DATA DA ASSINATURA: 15 de Março de 2021.

**EXTRATO DE CONTRATO  
CONTRATO Nº: 20217046  
ORIGEM: PREGÃO Nº 22020001/2021PP**

CONTRATANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. CONTRATADA(O): RAIMUNDA ROSEMARY NOGUEIRA CONRADO - EPP. OBJETO: SERVIÇOS PRESTADOS NA CONFECÇÃO DE ESCADAS EM BARRA CHATA DE AÇO INOX, GRADES E TAMPAS DE CHAPA DE AÇO GALVANIZADO PARA AS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, conforme especificações contidas no TERMO DE REFERENCIA. VALOR TOTAL: R\$ 170.692,44 (Cento e setenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos). PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2021 Atividade 1401.171221701.2.079 Gerenciamento Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R\$ 170.692,44. VIGÊNCIA: 16 de Março de 2021 a 31 de Dezembro de 2021. DATA DA ASSINATURA: 16 de Março de 2021.

**EXTRATO DE CONTRATO  
CONTRATO Nº: 20217040**

**ORIGEM: PREGÃO Nº 21010001/2021PP**

CONTRATANTE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. CONTRATADA(O): LIDER MOTOPEÇAS LTDA. OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS PERTENCENTES AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE PARA O ANO DE 2021, conforme especificações contidas no TERMO DE REFERENCIA. VALOR TOTAL: R\$ 130.163,00 (cento e trinta mil, cento e sessenta e três reais). PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2021 Atividade 1401.171221701.2.079 Gerenciamento Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.39, no valor de R\$ 130.163,00. VIGÊNCIA: 12 de Março de 2021 a 31 de Dezembro de 2021. DATA DA ASSINATURA: 12 de Março de 2021.

**EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO  
ADITIVO: 2º TERMO ADITIVO  
CONTRATO: Nº 20197036**

ORIGEM: TOMADA DE PREÇOS Nº 11020001/2019TP. ORGÃO GESTOR: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE LIMOEIRO DO NORTE/CE. DETENTORA: MANOEL LEITE DA SILVA - ME. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA JUNTO AO CONTROLE INTERNO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE. ALTERAÇÃO: Fica prorrogado o prazo do contrato em 12 (doze) meses. FUNDAMENTO LEGAL: Nos termos do Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, e nos termos do item 1 da cláusula 5ª do contrato. VIGÊNCIA: 31 de março de 2021 até 31 de março de 2022. DATA DA ASSINATURA: 31 de março de 2021.

**SEÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**

**SEM ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LIMOEIRO DO NORTE**

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

**Heraldo de Holanda Guimarães,**  
Presidente.

**George Eric Coelho Vieira e Silva,**  
1º Secretário.

**João Gledson Barreto de Oliveira,**  
Diretor de Secretaria.

**Valdemir Bessa Salgado,**  
1º Vice Presidente.

**Lívia Menezes Maia,**  
2º Secretário.

**Elizângela Santos dos Reis,**  
Secretária.

**José Valdir da Silva,**  
2º Vice Presidente.

**Daiane Silva Guimarães,**  
(Responsável pelas publicações do Poder Legislativo)